



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 315 /2005**

**1ª CÂMARA**

**SESSÃO DE 23/02/2005**

**PROCESSO DE RECURSO Nº 1/000271/2003**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200210945**

**RECORRENTE: COMERCIAL CARMAX LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONS. RELATOR: JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADA – LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES – PARCIAL PROCEDENTE – PENALIDADE MAIS BENIGNA.** Restou provada através do Levantamento Quantitativo de Estoques a aquisição de mercadorias sem nota fiscal. Parcial Procedência aplicando a penalidade do art. 123, III, “a” da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, mais benigna. Recurso Voluntário conhecido e não provido, reformando a decisão condenatória de 1ª Instância para PARCIAL PROCEDÊNCIA, nos termos do Parecer da Procuradoria Geral do Estado. Decisão Unânime.

**RELATÓRIO:**

O titular da ação fiscal, ao proceder a fiscalização junto ao contribuinte, em atendimento a Ordem de Serviço n.º 2002.18472, detectou a aquisição de mercadorias sem documento fiscal (omissão de entrada), referente ao ano de 2001, no valor de R\$ 121.923,50 (cento e vinte e um mil novecentos e vinte e três reais e cinquenta centavos) de acordo com os livros e documentos fiscais apresentados pela empresa a fim de formalizar o levantamento quantitativo de estoque.

Estão acostados ao auto: Informações Complementares, Ordem de Serviço nº 2002.18472, Termo de Início de Fiscalização, Termo de Conclusão, Declaração, Termo de Abertura, Cópia do Registro de Inventário, Cópias de Notas Fiscais, relatório de entradas por

documento, relatório de saídas por documento, relatório da posição de inventário, relatório totalizador anual do levantamento de mercadorias, cópia do recibo de livros e documentos e consulta de contribuinte do ICMS estão acostados às fls. 03/98. Apresentou como dispositivo infringido o art. 139, e sugeriu como penalidade o artigo 878, III, “a”, ambos do Dec. n<sup>o</sup> 24.569/97

Impugnação às fls. 104/117, e anexo às fls.118, argumentando, a nulidade do auto de infração em face da inexistência de clareza e individualização dos fatos geradores do crédito tributário.

O Julgador de 1<sup>a</sup> Instância decidiu pela procedência da autuação fiscal tendo em vista a que a autuada adquiriu mercadorias sem notas fiscais no exercício de 2000.

Recurso Voluntário às fls. 129/131 enfatizando os argumentos já explanados na impugnação, e acrescentando que na decisão de 1<sup>a</sup> instância o julgador deveria ter acatado o pedido de diligencia.

O Parecer n<sup>o</sup> 394/04 (fls. 135/136) da Consultoria Tributária expressou seu entendimento pelo conhecimento do Recurso Voluntário para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão singular condenatória para a parcial procedência do feito. Parecer adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado (fls.137).

É o Relatório.

#### **VOTO:**

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de recolhimento do ICMS pelo contribuinte, em ação fiscal do tipo “levantamento físico de estoque”.

A aferição da infração deu-se por meio do Relatório Totalizador Anual do Levantamento de Mercadorias, onde o agente fiscal detectou, confrontando os livros e documentos fiscais, que haviam sido adquiridas mercadorias desacompanhadas de Nota Fiscal.

A penalidade indicada pelo Autor da Ação Fiscal pela infração á legislação tributária foi a inserta no art. 878, III, “a” do Decreto 24.569/97, in verbis:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:  
III – relativamente à documentação e à escrituração:  
a) – entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria e prestação ou utilização de serviço sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação.

O CTN, art. 106, a lei deve ser aplicada a ato ou fato pretérito quando se tratar de ato não definitivamente julgado e quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática, em consagração ao princípio da retroatividade da lei tributária mais benigna.

Desta forma, deve ser aplicada à penalidade inculpada no art. 123, III, "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela 13.418/2003:

Art. 123 - ...

III -...

a) entregar, remeter, transportar, receber, estocar ou depositar mercadorias, prestar ou utilizar serviços sem documentação fiscal ou sendo esta inidônea: multa equivalente a 30% (trinta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, para que seja reformada a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando a penalidade do art. 123, III, letra "a" da Lei nº 12.670/96, com redação dada pela Lei nº 13.418/03, nos termos do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO**

MULTA R\$ 36.577,05

## DECISÃO

Visto, relatado e discutido o presente auto em que é Recorrente COMERCIAL CARMAX LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer o Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória proferida em 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a acusação fiscal, adotando o demonstrativo de crédito tributário contido no julgamento singular, nos termos do Voto do Conselheiro Relator e do Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação da sustentação oral, conforme solicitado nos autos, o representante legal da autuada.

SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de abril de 2005.

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
CONSELHEIRO

  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Ana Maria Martins Tambo Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Carneiro Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hosanan P. de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lucía Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vitor Sérgio de Moraes  
CONSELHEIRO

  
Matheus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO